

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 126, DE 2007

“Dispõe sobre a garantia dos trabalhadores à prevenção dos riscos decorrentes do trabalho e à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Autor: Deputado DR. ROSINHA

Relator: Deputado SABINO CASTELO BRANCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 126, de 2007, trata da promoção da saúde do trabalhador no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

De acordo com a justificação, o *“texto é resultado de amplos debates envolvendo setores sociais e sindicais, profissionais do Ministério do Trabalho e da Saúde dentre outros, além da Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador – CIST do Conselho Nacional de Saúde e reflete o acúmulo que se tem até o presente momento sobre essa questão”*.

Ainda conforme o autor da proposição, o Projeto incorpora e integra ao SUS, *“além dos órgãos e entidades públicas componentes do setor saúde, os órgãos e entidades do Poder Público dos setores trabalho, previdência social e meio ambiente, quando desenvolvam atividades relacionadas com a saúde do trabalhador”*.



E8F569F055

Entende “ser prioritária a regulamentação dessa área, definindo melhor as funções e as responsabilidades de cada agente envolvido”.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A saúde do trabalhador deve ser motivo de constante atenção nesta Comissão.

A cada ano, as estatísticas indicam a ocorrência de mais casos de doenças profissionais, muitos deles decorrentes de novos métodos de trabalho que levam a uma grande expansão das lesões por esforços repetitivos – LER.

Entendemos, portanto, serem necessários debates sobre o tema, a fim de aprimorar a assistência à saúde do trabalhador por meio do aperfeiçoamento da legislação e da administração.

Entretanto, em que pesem os relevantes motivos que levaram o Deputado Dr. Rosinha, autor do Projeto de Lei nº 126, de 2007, assim como os então Deputados Roberto Gouveia e Eduardo Jorge, que apresentaram a proposta anteriormente, devemos nos manifestar contrariamente à proposição, pelos motivos a seguir expostos.

O texto do Projeto de Lei reproduz, em grande parte, a legislação hoje vigente. É o caso, por exemplo, do art. 4º, que conceitua “saúde do trabalhador” praticamente nos mesmos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Em outros pontos, a proposição cria o que já existe. Tomamos como exemplo o art. 8º, que determina a criação de Comissões



EBF569F055

Intersetoriais de Saúde do Trabalhador, subordinadas aos Conselhos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Entretanto, já funciona, no âmbito do Conselho Nacional de Saúde, a Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador, em cumprimento ao disposto no art. 12 da Lei nº 8.080, de 1990.

Por sua vez, a Portaria nº 3.908, de 1998, **recomenda**, no art. 10, a instituição de Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador, com a participação de entidades que tenham interfaces com a área de saúde do trabalhador, subordinada aos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde. Essa recomendação é, aliás, apropriada, tendo em vista que, pelo princípio federativo, somente os próprios Estados e Municípios poderão decidir se criarão ou não seus próprios conselhos.

É interessante a proposta de se reunir, em um só diploma legal, as disposições relativas à saúde do trabalhador. Entretanto, a definição das funções e responsabilidades de cada agente envolvido – motivação principal da proposição, como atesta a própria justificação – deve ser feita em Projeto de Lei de iniciativa do Presidente da República, conforme exige o art. 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ou mesmo por meio de decreto presidencial, caso não haja aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição).

Outras aparentes inconstitucionalidades, aliás, provavelmente serão melhor analisadas no foro apropriado, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, como é o caso dos §§ 1º e 3º do art. 6º do Projeto de Lei.

Considerando, pois, que o vício de iniciativa contido na proposição compromete de tal forma o seu mérito, que, além disso, já está na maior parte disciplinado pelo ordenamento jurídico vigente, devemos nos manifestar pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 126, de 2007.



EBF569F055

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2007.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator

A standard 1D barcode is positioned vertically on the right side of the page, consisting of a series of black horizontal lines of varying widths on a white background.